



1. **Processo** : 7223/2013, autuado 04.09.2013
Apenso: 12055/2012 – Auditoria de Regularidade - jan a set/2012
2. **Origem** : Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO
3. **Responsável** : Homero Barreto Junior – Prefeito à época
4. **Contador** : Amaurílio Candido de Oliveira
5. **Controle Interno** : Jose Dias Saraiva Filho
6. **Assunto** : Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2012
7. **Relator** : Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

PARECER Nº 02/2016

Versam os presentes autos sobre as contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO, sob a responsabilidade do Senhor Homero Barreto Junior, Prefeito Municipal à época, que as encaminhou a este Tribunal de Contas para julgamento, em consonância com os artigos 31 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Autuada neste Tribunal em 04/09/2013, portanto, **fora do prazo**, a Prestação de Contas foi analisada pela Segunda Diretoria de Controle Externo, cujo Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 140/2013, apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, sendo enumeradas também as irregularidades apuradas.

Em razão dessas irregularidades, o gestor, o contador e o responsável pelo controle interno foram regularmente citados para se manifestarem sobre o mencionado Relatório, os quais encontram-se contemplados os achados apontados no Relatório de Auditoria nº 77/2012, do Processo nº 12055/2012, apenso, por determinação do E. Relator, mediante Despacho nº 305/2015 e Citações/Intimações de número 128, 129 e 130 de 2015/RELT2-CODIL, via SICOP.

Conforme a Certificado de Revelia nº 183/2015/RELT2/CODIL, os Senhores Homero Barreto Júnior, José Dias Saraiva Filho e Amaurílio Candido de Oliveira não se manifestaram em relação às Citações a eles dirigidas, e, portanto, foram considerados **revéis**, nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Segunda Diretoria de Controle Externo, em seu Relatório de Análise de Defesa nº 54/2015, com base no art. 216 do Regimento Interno do TCE, apontou a **revelia** dos citados, por não terem apresentando defesa no momento da diligência.



O Corpo Especial de Auditores por via do Parecer nº 1736/2015, se manifestou no sentido de que o Tribunal de Contas julgue irregulares as contas em apreço, bem como imputação de débito e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas por meio do Requerimento nº 100/2015, requereu o retorno do processo ao setor competente para consideração na análise das contas, das defesas apresentadas no processo apenso.

A 2ª Relatoria emitiu o Despacho nº 872/2015 determinando a remessa dos autos à 2ª Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, para atendimento ao Requerimento acima citado. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas para manifestação.

A 2ª DICE, emitiu a Análise de Defesa nº 121/2015, onde consta que das irregularidades explicitadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012 (Processo nº 12055/2012), levando em consideração a numeração do Relatório de Auditoria acima citado, foram considerados **não acatados** os itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 3.9 e 3.12.1 “a”, **acatado** o item 3.8, e **não apresentou defesa** quantos aos itens 3.6, 3.8.2 “b”, 3.10.1, 3.10.2, 3.12.1 “b” e 3.12.2, os quais devem ser considerados revéis nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nossas considerações.

Considerando que foi autorizada a relativização da vinculação do Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes, à Segunda Relatoria, por via da Portaria nº 981 de 16 de dezembro de 2015.

Pesa na presente prestação de contas os atos e fatos irregulares que foram considerados não elididos, sendo alguns deles desprovidos de justificativas, na Análise de Defesa nº 121/2015, em relação as irregularidades apontadas Relatório de Auditoria nº 77/2012, bem como à revelia dos achados apontados no Relatório de Análise de Prestação de Contas, ambos da 2ª Diretoria de Controle Externo, cuja defesa foi deferido pelos Despachos nºs 305 e 872/2015/2ª RELT, ocasião em que o gestor não saneou de modo satisfatório, o Processo nº 7223/2013 de prestação das contas de ordenador do exercício de 2013 e apenso nº 12055/2012 de Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a setembro de 2012, da Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO.



Assim sendo, **ratificamos** o Parecer de Auditoria nº 1736/2015 no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular, além de imputação de débito e aplicação de multa.**

Salvo melhor juízo, é nosso o parecer, que submetemos à apreciação superior pelo E. Conselheiro Relator, depois de ouvido o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de janeiro de 2016.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
Conselheiro Substituto
Mat. - 023.419-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 18/01/2016 17:11:58